



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01-0257/2010

Vereador Carlos Apolinário

Vereador Gilberto Nascimento Jr.

"Dispõe sobre a alteração da denominação do Viaduto Pedroso, para "Viaduto Pedroso Bispo Tid Hernandez", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O logradouro público denominado Viaduto Pedroso, localizado no bairro da Liberdade, subprefeitura da Sé, passa a ser denominado "Viaduto Pedroso Bispo Tid Hernandez".

Parágrafo Único - No logradouro será afixada placa denominativa com os dizeres "Viaduto Pedroso Bispo Tid Hernandez".

Art. 2º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de Agosto de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO

Vereador – PSC

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2017, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1860/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0257/10.

Trata-se de substitutivo, apresentado em Plenário, ao projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Carlos Apolinário e Gilberto Nascimento, que visa alterar a denominação do "Viaduto Pedroso" para "Viaduto Pedroso - Dr. Aristodemo Pinotti", localizado no Bairro da Liberdade, Subprefeitura da Sé.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Nesta linha, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo

referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Com efeito, a alteração proposta não gera homonímia, na medida em que, embora se homenageie a mesma pessoa, não há coincidência exata das designações.

O presente projeto de lei está fundamentado em uma das razões que permitem a alteração de denominação, qual seja, a homonímia (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.454/07), tendo-se em vista que existem hoje no Município de São Paulo o Viaduto Pedroso localizado no Bairro Bela Vista e a Rua Pedroso localizada no Bairro da Liberdade.

A Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, em seu art. 5º, determina que, in verbis:

"Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. (grifo nosso)

Do exposto, a proposta ao pretender alterar a denominação do Viaduto Pedroso para Viaduto Pedroso - Dr. Aristodemo Pinotti, atende o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.454/07 tendo em vista a existência de homonímia entre o Viaduto Pedroso, objeto da presente proposta, e a Rua Pedroso, a qual foi assim denominada pelo Ato nº 972, do ano de 1916 e consolidado por meio do Decreto nº 15.635/79.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 06/12/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

JANAINA LIMA

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ARSELINO TATTO

CELSO JATENE
CLAUDIO FONSECA
ELISEU GABRIEL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ATÍLIO FRANCISCO
ISAC FELIX
OTA
REGINALDO TRIPOLI
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
ZÉ TURIN

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2017, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.